



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.445, DE 2024

(Da Sra. Benedita da Silva)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Civil da Internet para dispor sobre mecanismos de proteção a crianças e adolescentes no uso de redes sociais e a classificação etária de conteúdos em plataformas digitais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2390/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 19/11/2024 12:35:51.200 - MESA

PL n.4445/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Civil da Internet para dispor sobre mecanismos de proteção a crianças e adolescentes no uso de redes sociais e a classificação etária de conteúdos em plataformas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 80-A:

“Art. 80-A. Os conteúdos publicados em aplicações de internet de redes sociais que reproduzam, no todo ou em parte, ou que façam menção a produtos de diversões e espetáculos públicos regulados na forma do art. 74 desta Lei deverão trazer informação sobre a natureza destes e as faixas etárias a que não se recomendem, na forma do regulamento.

§ 1º As redes sociais devem implementar mecanismos automáticos, entendidos como sistemas baseados em algoritmos que processem os dados de idade dos usuários e impeçam, de forma contínua e preventiva, a distribuição e visualização de conteúdos classificados como inadequados para usuários de faixas etárias inferiores à recomendada.

§ 2º Os algoritmos empregados para o bloqueio e filtragem de conteúdos classificados deverão ser periodicamente auditados e ajustados pelas redes sociais, com o objetivo de garantir



* C D 2 4 2 7 7 0 2 6 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 19/11/2024 12:35:51.200 - MESA

PL n.4445/2024

precisão, segurança e conformidade com as diretrizes de proteção etária previstas em lei e regulamentação específica.

§ 3º Conteúdos classificados como inadequados para menores de 18 (dezoito) anos deverão ser exibidos de maneira desfocada, impedindo sua visualização, salvo se o usuário, de forma ativa e para cada conteúdo, declarar que é maior de 18 anos, devendo essa informação ser compatível com o cadastro do usuário identificado e em sessão ativa no momento do acesso ao conteúdo que recebeu a recomendação de classificação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21—A. O provedor de aplicações de internet de rede social deverá disponibilizar, a cada acesso do usuário, de maneira clara, visível e ostensiva, na forma da regulamentação, mensagens de advertência aos seus usuários sobre os riscos do uso dessas aplicações, especialmente por crianças e adolescentes, segundo frases estabelecidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

§ 1º As frases de advertência previstas no caput deverão abordar riscos comprovados cientificamente à saúde dos usuários, incluindo, entre outros, dependência de telas, vício em jogos, estímulo a comportamentos violentos e agressivos, prejuízos à saúde mental, distúrbios de sono, ansiedade, depressão e riscos associados à exposição excessiva a interações online.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 19/11/2024 12:35:51.200 - MESA

PL n.4445/2024

§ 2º Os provedores de aplicações de redes sociais deverão disponibilizar em suas plataformas um canal de acesso fácil e direto para orientações sobre os riscos do uso excessivo de redes sociais e os meios de buscar ajuda profissional em casos de dependência, com foco especial na saúde mental e no bem-estar de crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se aplicação de internet de rede social qualquer aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos, imagens, sons ou arquivos audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitindo a interação entre usuários por comentários, mensagens ou outras formas de comunicação direta ou indireta, provida por pessoa jurídica que exerce atividade com fins econômicos e de forma organizada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa TIC Kids Online Brasil, realizada por Unesco e Cetic.br entre março e agosto de 2024 com entrevistas em todo o território nacional, revelou os hábitos de uso da internet entre crianças e adolescentes de 9 a 17 anos e destacou a alta taxa de participação nesse meio. A grande maioria dos usuários de internet nessa faixa etária utiliza redes sociais, com 76% relatando uso ativo, tanto em áreas urbanas quanto rurais. Essa exposição começa cedo, com a inclusão de crianças de 9 a 10 anos entre os usuários, e cresce acentuadamente a partir dos 13 anos. Esse cenário aponta para um acesso constante e crescente às redes sociais, o que levanta



* CD242770269500 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 19/11/2024 12:35:51.200 - MESA

PL n.4445/2024

questionamentos sobre os efeitos dessa interação contínua em uma faixa etária particularmente vulnerável.

Um dos principais indicadores de preocupação é a percepção dos pais ou responsáveis sobre as atividades online de seus filhos. Embora 57% dos usuários de internet de 9 a 17 anos indiquem que seus pais têm um bom conhecimento sobre suas atividades, uma parcela significativa (36%) relata que os responsáveis possuem apenas um conhecimento parcial do que fazem na internet, e 6% mencionam que os pais ou responsáveis nada sabem sobre suas atividades. Esses números evidenciam uma potencial lacuna de supervisão e controle parental, o que pode favorecer a exposição desprotegida a conteúdos inapropriados e ao desenvolvimento de comportamentos de risco.

Outro aspecto alarmante é a relação entre comportamentos de risco e o uso excessivo das redes. Em relação a atitudes ofensivas na internet, 15% dos jovens de 9 a 17 anos afirmam ter agido de forma agressiva ou ofensiva online no último ano. Isso sugere um ambiente de interação social que pode estimular comportamentos impulsivos e inadequados, agravados pela dificuldade de supervisão parental. Além disso, índices de uso excessivo foram relatados, com 24% dos adolescentes admitindo que tentaram reduzir o tempo online sem sucesso e 22% relatando que passaram menos tempo com a família ou amigos devido ao tempo gasto na internet. Esses dados indicam um possível vício em redes sociais e uma interferência direta nas relações sociais e familiares dos jovens.

Um recente artigo de revisão intitulado "The Impact of Social Media Use on Sleep and Mental Health in Youth" publicada no periódico Current Psychiatry Reports, reforça as preocupações relacionadas ao uso excessivo de redes sociais e seu impacto negativo sobre a saúde mental e o sono dos jovens¹. O estudo indica que adolescentes que utilizam redes sociais intensamente apresentam maiores níveis de distúrbios do sono, além de

¹ OLDS, T.; CHINAPAW, M.; LEYDEKKER, S.; SUGDEN, C.; WATSON, N. The Impact of Social Media Use on Sleep and Mental Health in Youth. *Current Psychiatry Reports*, [s. l.], v. 26, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11920-024-01481-9>. Acesso em: 02 nov. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 19/11/2024 12:35:51.200 - MESA

PL n.4445/2024

sintomas de angústia e risco aumentado de transtornos psiquiátricos, como depressão. Além disso, fatores como o uso de dispositivos antes de dormir e a "fobia de estar por fora" (FOMO) agravam esses efeitos, levando a um sono de menor qualidade e maior vulnerabilidade a comportamentos de risco. A pesquisa confirma que as redes sociais podem exacerbar problemas de saúde mental e de sono devido ao impulso de interações constantes e à exposição a conteúdos negativos, o que é particularmente prejudicial em fases cruciais do desenvolvimento de crianças e adolescentes.

No Brasil, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) emitiu um alerta importante sobre os perigos do uso de redes sociais por crianças e adolescentes e as consequências de longo prazo desse hábito em suas vidas. Segundo a SBP, é fundamental que menores de idade não possuam uma "vida pública" nas redes sociais, pois os riscos de exposição são significativos. A entidade ressalta que o conteúdo compartilhado sem as devidas precauções de segurança e privacidade pode ser distorcido e manipulado por predadores em crimes graves, como violência e abuso em redes internacionais de pedofilia e pornografia. Além disso, segundo a SBP, a prática de "sharenting" — quando os pais compartilham aspectos da vida dos filhos na internet — traz perigos objetivos e subjetivos ao desenvolvimento infantil. A entidade defende que os pais, como responsáveis pelo desenvolvimento integral dos filhos, devem zelar para que a trajetória até a vida adulta ocorra de forma equilibrada e que cada jovem tenha condições de desenvolver seus potenciais plenamente e de maneira segura².

Outro problema grave que envolve o uso de redes sociais por crianças e adolescentes é o cyberbullying, uma forma de violência digital caracterizada por atos intencionais de humilhação, intimidação ou perseguição que ocorrem no ambiente virtual. O Fundo das Nações Unidas para a Infância

² SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. #MENOS TELAS #MAIS SAÚDE: *Manual de Orientação*. Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital. 2019-2021. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22246c-ManOrient_-_MenosTelas__MaisSaude.pdf. Acesso em: 04 nov. 2024.



* C D 2 4 2 7 7 0 2 6 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 19/11/2024 12:35:51.200 - MESA

PL n.4445/2024

(Unicef) alerta que o cyberbullying pode ter efeitos devastadores na saúde mental e no desenvolvimento dos jovens, contribuindo para o aumento de ansiedade, depressão e, em casos graves, até pensamentos suicidas. Segundo a Unicef, a característica digital e amplamente acessível da internet permite que os agressores atuem de maneira anônima, intensificando o impacto emocional e social nas vítimas, que muitas vezes não conseguem identificar quem está por trás das agressões e, portanto, não têm a quem recorrer diretamente para interromper o abuso³.

E as redes sociais são o principal meio para a prática de cyberbullying, nas quais comentários ofensivos, postagens, compartilhamento de imagens e outros recursos virtuais são usados para humilhar e intimidar. Essa violência digital tem efeitos prolongados e invasivos, afetando a vítima tanto dentro quanto fora do ambiente escolar. Crianças e adolescentes que sofrem esse tipo de abuso enfrentam prejuízos no rendimento acadêmico, distúrbios no sono e dificuldades de socialização, além de viverem em um constante estado de alerta e insegurança.

Tendo em vista tal realidade complexa, apresentamos o presente projeto de Lei, que visa aumentar a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos potencialmente nocivos nas redes sociais e informar os usuários sobre os riscos associados ao uso dessas plataformas. O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), incluindo mecanismos de controle e advertência sobre o conteúdo visualizado nas redes sociais e as possíveis consequências para a saúde mental dos jovens.

Entre as disposições incluídas, destaca-se a obrigatoriedade de que as redes sociais exibam informações sobre a classificação etária dos conteúdos de diversões e espetáculos públicos. Para reforçar a segurança, as redes sociais deverão implementar mecanismos automáticos, com algoritmos

³ UNICEF. *Conteúdos nocivos nas plataformas on-line: A importância da proteção infanto-juvenil contra o cyberbullying nas redes sociais*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/blog/conteudos-nocivos-nas-plataformas-line>. Acesso em: 28 out. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 19/11/2024 12:35:51.200 - MESA

PL n.4445/2024

que bloqueiem e filtrem conteúdos inadequados para menores de idade. Além disso, conteúdos voltados para adultos deverão ser exibidos de forma desfocada, exigindo que o usuário declare ativamente ser maior de 18 anos para visualizar, sendo essa informação compatível com seu cadastro. Esses algoritmos também deverão passar por auditorias periódicas, garantindo que operem conforme os regulamentos específicos de proteção etária.

O projeto ainda determina que as redes sociais disponibilizem, a cada acesso, mensagens de advertência sobre os riscos de uso excessivo, com base em estudos científicos que apontam prejuízos à saúde mental, como ansiedade, depressão e distúrbios de sono. As plataformas deverão, também, oferecer um canal direto para orientar os usuários sobre os riscos de dependência digital e os meios de buscar ajuda profissional. Definimos também, de forma detalhada, o que constitui uma “rede social”, considerando as características essenciais dessas plataformas e o contexto da atividade econômica envolvida.

Assim, tendo em vista a conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, e com o firme intuito de proteger nossas crianças e adolescentes dos riscos associados ao uso indiscriminado das redes sociais, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2024.

Deputada BENEDITA DA SILVA



*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965

FIM DO DOCUMENTO